



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.582, DE 2025 **(Do Sr. Marcelo Crivella)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para dispor sobre a proposição de ação regressiva da Previdência Social em face do causador de acidente de trânsito que ocasione morte, lesão corporal grave ou gravíssima.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para dispor sobre a proposição de ação regressiva da Previdência Social em face do causador de acidente de trânsito que ocasione morte, lesão corporal grave ou gravíssima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. A Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

.....
III – concessão de benefício por morte, lesão corporal grave ou gravíssima, decorrente de acidente de trânsito, em caso de condenação penal por crime doloso ou culposos.

Art. 121. O pagamento de benefícios pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II e III do caput não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II e do condutor e do proprietário do veículo, solidariamente, no caso do inciso III.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo sistematizar uma evolução jurisprudencial que tem sido observada nas cortes brasileiras há tempos: a possibilidade de ação de regresso em face do responsável por acidente de trânsito que provoque morte, lesão corporal grave ou gravíssima e que, conseqüentemente, acarrete a concessão de benefício previdenciário com as decorrentes despesas da administração previdenciária.

Efetivamente, os órgãos jurídicos da Previdência têm demandado, já há algum tempo, a responsabilização dos agentes, em caso de graves acidentes, por analogia do disposto no **art. 120** da **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social*, que autoriza ação regressiva em caso de acidente do trabalho, quando houver negligência nas medidas de proteção e segurança laboral (**inc. I**), e lesão corporal decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher (**inc. II**).

Essa analogia também encontra respaldo no Código Civil, o qual prevê que caberá sempre ação regressiva contra o causador do dano, se este agiu com dolo ou culpa¹. Por abundância, o **Supremo Tribunal Federal** sedimentou o entendimento de que o *segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro (Súmula 188)*.

Se já existe tendência jurisprudencial e parâmetros legais referentes ao tema, inexistem, ainda, uma orientação clara, textual, acerca da abrangência de sua aplicação. Por esse motivo, apresentamos o presente Projeto de Lei. Seu escopo é o de modificar os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 1991, para balizar a atuação da Previdência em tais casos.

Para tanto, propomos que o regresso seja possível quando do acidente advenham a morte, lesão corporal grave ou gravíssima da vítima e a condenação do agente por crime de natureza dolosa ou culposa. Busca-se assim, obter um equilíbrio entre a justa expectativa de ressarcimento da

¹ **Art. 735.** A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.



Previdência, e, indiretamente, da sociedade, e a efetiva culpabilidade do agente, pois, como sabemos, nem todos os acidentes de trânsito podem ter responsabilidade atribuída a algum dos envolvidos.

Assim, a apresentação de ação regressiva deve ser limitada aos casos em que o agente detenha culpabilidade, em seu sentido amplo, que inclui a culpa e o dolo, pelos eventos que, em última instância, acarretam um custo social consubstanciado na concessão do benefício previdenciário, de forma que os interesses da Previdência e da Sociedade sejam contemplados de forma equitativa e benéfica a todos e façam com que os motoristas redobrem a atenção ao dirigir.

Estudo produzido pelo especialista PAULO PÊGAS, diretor-presidente do Instituto Zero Morte para a Segurança em Transportes, divulgado em **2024**, mostra que a morte tem um custo, e ele está cada vez mais alto. **Para cada morte no trânsito brasileiro há um impacto de R\$ 2,95 milhões para o contribuinte.** Ou seja, **a cada ano cerca de R\$ 130 bilhões são gastos com as mortes no trânsito².**

Para o pesquisador, esse **número** pode estar **subestimado**, pois *os custos são com previdência social, atendimento nos hospitais públicos, fila de espera para cirurgias eletivas e lotação de CTI. E não estamos levando em consideração os 130.000 casos novos invalidez por ano.* E alerta sobre o impacto desses números: **em poucos anos precisaremos de outra Reforma da Previdência só para cobrir o impacto econômico dos acidentes no trânsito.**

Confiante de que esta proposição aperfeiçoa a legislação, promove a Justiça Social e a dissuasão da direção perigosa, peço o apoio dos meus nobres Pares para a sua célere aprovação, em homenagem à legião de vítimas mortas ou lesionadas em decorrência de acidentes de trânsito.

Sala das Sessões, em abril de 2025.

Deputado MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

² <https://www.portaldotransito.com.br/noticias/conscientizacao/transit-talk/estudo-aponta-que-r-295-milhoes-e-o-impacto-de-cada-morte-no-transito-brasileiro/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO